



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00115/2016

Data de autuação
25/11/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

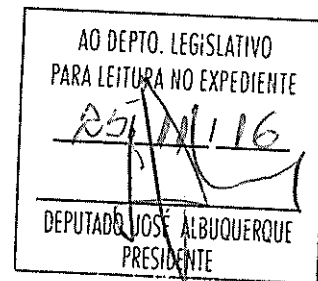
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.066 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU) - MESTRADO, PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 8066, DE 24 DE Novembro DE 2016.

Senhor Presidente,

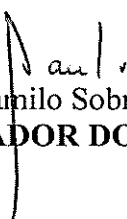
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU" (MESTRADO) PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

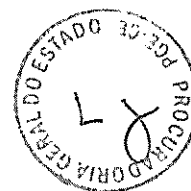
O objetivo deste Projeto é autorizar o Estado, através da SEDUC, a custear, junto a instituições de ensino superior, cursos de Mestrado para servidores da referida Secretaria, como forma de promover a permanente e contínua política de valorização e capacitação do magistério da Educação Básica do Estado do Ceará, em conjunto com o fortalecimento e a qualificação da gestão na rede estadual de ensino.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de ____.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP:2653/2016



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU" (MESTRADO) PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

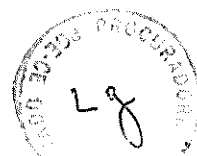
Art. 1º Com a finalidade de aprimorar a gestão pública e a qualidade do ensino na área da Educação Básica estadual, fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Educação (SEDUC), autorizado a custear integralmente cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e Ensino de Ciências e Matemática, para capacitação dos servidores da SEDUC detentores de cargo efetivo ou exercentes de função.

Art. 2º Os cursos custeados deverão ser realizados no Estado do Ceará e contemplarão servidores da área de Gestão e Avaliação da Educação Pública e da área de Ensino de Ciências e Matemática, em quantitativo de vagas definido em decreto, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custeio de que trata o "caput" poderá se dar mediante contratação de Instituições de Ensino que ofertem cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e de Ensino de Ciências e Matemática.

Art. 3º Durante a capacitação de que trata esta lei, é vedado ao servidor contemplado perceber, cumulativamente, qualquer outro benefício com o mesmo fim, inclusive os previstos na Lei nº 14.367, de 10 de junho de 2009.

Art. 4º O servidor que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do §4º, do art. 121, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Também deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos pelo curso de que trata esta lei, o servidor que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, junto a Secretaria da Educação.

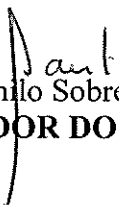
Art. 5º Após a conclusão do curso, o servidor permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período de sua duração em efetivo exercício no cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pela Secretaria da Educação com a referida capacitação.

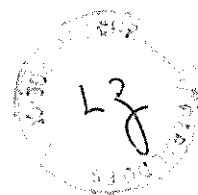
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de ____.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/11/2016 11:29:07	Data da assinatura:	28/11/2016 10:53:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/11/2016

**LIDO NA 132ª CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	28/11/2016 11:13:03	Data da assinatura:	28/11/2016 11:09:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 115/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.066)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.066/2016 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 115/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/11/2016 10:34:08	Data da assinatura:	29/11/2016 10:30:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/11/2016

PARECER

Mensagem 8.066/2016 – Poder Executivo

Proposição n.º 115/2016

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem 8.066, de 24 de novembro de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha o Projeto de Lei que “Autoriza o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Educação, a custear cursos de pós-graduação ‘stricto sensu’ (mestrado) para seus servidores detentores de cargo efetivo ou exercentes de função. E dá outras providências.”

Em justificativa, salienta que o objetivo do Projeto é autorizar o Estado, por intermédio da SEDUC, a custear, junto a instituições de ensino superior, cursos de Mestrado para servidores da referida Secretaria como forma de promover a permanente e contínua política de valorização e capacitação do magistério da Educação Básica do Estado do Ceará, em conjunto com o fortalecimento e a qualificação da gestão na rede estadual de ensino.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas com o custeio nos cursos de pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado) e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.066/2016, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2016 10:47:37	Data da assinatura:	29/11/2016 10:44:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

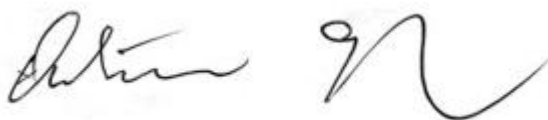
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ~~ADITIVA~~ MODIFICATIVA Nº 1/16

Modifica o art.1º, no Projeto de Lei 115/2016, oriundo da mensagem 8066.

Art.1º Modifica o art.1, no Projeto de Lei 115/2016, oriundo da mensagem N.º 8066.

Art.1º - Com a finalidade de aprimorar a gestão pública e a qualidade do ensino na área da Educação Básica estadual, fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Educação (SEDUC), autorizado a custear integralmente cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e Ensino de Ciências e Matemática, para capacitação dos servidores da SEDUC detentores de cargo efetivo ou exercentes de função, sendo destinado 80% para servidores de cargo efetivo e 20% exercentes de função.


Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 115/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.066/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/12/2016 14:17:22	Data da assinatura:	07/12/2016 14:18:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 115/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.066/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.066 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU) - MESTRADO, PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 115/2016, oriunda da mensagem nº 8.066/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU) - MESTRADO, PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O objetivo deste Projeto é autorizar o Estado, através da SEDUC, a custear, junto a instituições de ensino superior cursos de Mestrado para servidores da referida Secretaria, como forma de promover a permanente e contínua política de valorização e capacitação do magistério da Educação Básica do Estado do Ceará, em conjunto com o fortalecimento e a qualificação da gestão na rede estadual de ensino.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 115/2016 (oriunda da mensagem nº 8.066/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/12/2016 15:36:06	Data da assinatura:	07/12/2016 15:59:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CE, CTAS E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/12/2016 17:40:21	Data da assinatura:	07/12/2016 17:37:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Educação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Nº 115/2016

Nº. 01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 115/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.066/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/12/2016 09:36:44	Data da assinatura:	08/12/2016 09:49:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 115/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.066/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.066 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU) - MESTRADO, PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 115/2016, oriunda da mensagem nº 8.066/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU) - MESTRADO, PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O objetivo deste Projeto é autorizar o Estado, através da SEDUC, a custear, junto a instituições de ensino superior cursos de Mestrado para servidores da referida Secretaria, como forma de promover a permanente e contínua política de valorização e capacitação do magistério da Educação Básica do Estado do Ceará, em conjunto com o fortalecimento e a qualificação da gestão na rede estadual de ensino.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 115/2016 (oriunda da mensagem nº 8.066/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Contrário a emenda nº 01/2016** de autoria do deputado Audic Mota.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - COFT, CTASP E CE		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/12/2016 10:38:59	Data da assinatura:	08/12/2016 10:35:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

45ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2016

**COMISSÃO(ÕES) DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE EDUCAÇÃO E DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2016 13:09:26	Data da assinatura:	08/12/2016 18:33:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
08/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 87ª (OCTAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* (MESTRADO) PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Com a finalidade de aprimorar a gestão pública e a qualidade do ensino na área da Educação Básica Estadual, fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Educação - SEDUC, autorizado a custear integralmente cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e Ensino de Ciências e Matemática, para capacitação dos servidores da SEDUC detentores de cargo efetivo ou exercentes de função.

Art. 2º Os cursos custeados deverão ser realizados no Estado do Ceará e contemplarão servidores da área de Gestão e Avaliação da Educação Pública e da área de Ensino de Ciências e Matemática, em quantitativo de vagas definido em decreto, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custeio de que trata o *caput* poderá se dar mediante contratação de Instituições de Ensino que ofertem cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e de Ensino de Ciências e Matemática.

Art. 3º Durante a capacitação de que trata esta Lei, é vedado ao servidor contemplado perceber, cumulativamente, qualquer outro benefício com o mesmo fim, inclusive os previstos na Lei nº 14.367, de 10 de junho de 2009.

Art. 4º O servidor que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do § 4º, do art. 121 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará).

Parágrafo único. Também deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos pelo curso de que trata esta Lei, o servidor que:

- I** - abandonar o curso;
- II** - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III** - for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV** - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V** - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, junto à Secretaria da Educação.

Art. 5º Após a conclusão do curso, o servidor permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período de sua duração em efetivo exercício no cargo/função, sob pena de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pela Secretaria da Educação com a referida capacitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de janeiro de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº002

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.156, 23 de dezembro de 2016.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, A CUSTEAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO) PARA SEUS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Com a finalidade de aprimorar a gestão pública e a qualidade do ensino na área da Educação Básica Estadual, fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Educação - SEDUC, autorizado a custear integralmente cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e Ensino de Ciências e Matemática, para capacitação dos servidores da SEDUC detentores de cargo efetivo ou exercentes de função.

Art.2º Os cursos custeados deverão ser realizados no Estado do Ceará e contemplarão servidores da área de Gestão e Avaliação da Educação Pública e da área de Ensino de Ciências e Matemática, em quantitativo de vagas definido em decreto, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custeio de que trata o caput poderá ser dar mediante contratação de Instituições de Ensino que ofertem cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado) nas áreas de Gestão e Avaliação da Educação Pública e de Ensino de Ciências e Matemática.

Art.3º Durante a capacitação de que trata esta Lei, é vedado ao servidor contemplado perceber, cumulativamente, qualquer outro benefício com o mesmo fim, inclusive os previstos na Lei nº14.367, de 10 de junho de 2009.

Art.4º O servidor que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do §4º, do art.121 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

Parágrafo único. Também deverá ressarcir o Estado pelos valores pagos pelo curso de que trata esta Lei, o servidor que:

- I - abandonar o curso;
- II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III - for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, junto à Secretaria da Educação.

Art.5º Após a conclusão do curso, o servidor permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período de sua duração em efetivo exercício no cargo/função, sob pena de ressarcir ao erário estadual todas as despesas realizadas pela Secretaria da Educação com a referida capacitação.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.158, 23 de dezembro de 2016.

ALTERA A LEI Nº15.923, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterada a redação do art.11 da Lei nº15.923, de 15 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei ou da Lei nº15.052, de 06 de dezembro de 2011, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.159, 23 de dezembro de 2016.

(Autoria: Julinho)

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO AOS ATLETAS VENCEDORES DE CORRIDAS DE RUA, MARATONAS, MEIAS MARATONAS E CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, cujo evento conte com o patrocínio do Governo do Estado do Ceará, ficam obrigados a efetuar o pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.

Art.2º Os organizadores deverão destinar o montante equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor arrecadado com as inscrições para premiação dos atletas vencedores nas categorias geral e por faixa etária, masculino e feminino.

§1º A premiação de que trata o caput deste artigo será da seguinte forma:

I - nos eventos com até 1.000 (mil) participantes, serão premiados os 5 (cinco) primeiros colocados na categoria geral, masculino e feminino, e o primeiro colocado nas categorias por faixa etária, masculino e feminino;

II - nos eventos com mais de 1.000 (mil) participantes, serão premiados os 5 (cinco) primeiros colocados na categoria geral, masculino e feminino, e os 3 (três) primeiros colocados nas categorias por faixa etária, masculino e feminino.

§2º A premiação das categorias por faixa etária observará o disposto no art.10 da Norma 07 da Confederação Brasileira de Atletismo - CBA.

§3º Os atletas premiados na categoria geral serão automaticamente excluídos da premiação nas categorias por faixa etária.

Art.3º As premiações deverão ser divididas proporcionalmente, observando os seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) do valor destinado às premiações para a categoria geral masculina e feminina;

II - 40% (quarenta por cento) do valor destinado às premiações para as categorias por faixa etária masculina e feminina.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

